CARTILHA

Estatuto do Idoso Comentado:

Das Violações de Direitos a Proteção



Dia Mundial de Combate à Violência contra Pessoas Idosas









Ficha Técnica

Governador do Estado de Minas Gerais Romeu Zema Neto

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social Elizabeth Jucá de Melo e Jacometti

Subsecretário de Direitos Humanos Duílio Silva Campos

Superintendente de Participação e Diálogos Sociais Ana Carolina Gusmão

Coordenador Estadual dos Direitos para Pessoa Idosa Rodrigo Marques da Costa

ELABORAÇÃOStefania Becattini Vaccaro

DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÃO DA CAPAJuliana Nunes de Alcântara

Sumário

	voce sabla:	4
2.	. Artigos das "Disposições Preliminares"	8
3.	Artigos "Dos direitos fundamentais"	12
4.	. Artigos "Da política de atendimento ao idoso"	18
5.	Artigos "Dos crimes"	20





1. Você sabia?



Que, em dezembro de 2021, a Organização Mundial de Saúde (OMS) desistiu de incluir a velhice no índice de Classificação Internacional de Doenças (CID)?

Esta foi uma decisão histórica e que revela a força de mobilização da sociedade civil que protestou sua discordância com essa classificação, a qual traria dificuldade à identificação dos problemas concretos de saúde das pessoas com 60+ e reforçaria o preconceito de idade na sociedade.

O Brasil foi protagonista nessa batalha mundial e aproveitou dessa experi- ência para lançar o movimento Velhices Cidadãs. Assim, criou um coletivo suprapartidário que formulou uma carta manifesto à sociedade para manter

ativa "a luta contra o idadismo e por uma longevidade saudável, ativa e inclusiva".

Conhecer esse manifesto é um passo importante para compreender o enorme desafio de envelhecer de forma saudável, ativa e inclusiva no Brasil. Um desafio diário que começa bem

antes dos 60 anos.

Envelhecimento

não é doença!

Envelhecer é uma ação contínua que tem início junto do nascimento. É um processo relacionado a aspectos genéticos, mas essencialmente relacionado às condições de qualidade de promoção de saúde desenvolvida na jornada da

vida.

Onde se vive, com quem se relaciona, o que se come, o que se sonha, as possibilidades de participação e de controle de cada uma dessas atividades são todas condicionantes que irão marcar o processo

de envelhecimento de cada pessoa. Mas, para grande parcela de pessoas que vivem no Brasil, diariamente são negadas condições dignas de promoção de vida e de saúde. Como, então, chegar a um envelhecimento saudável e ativo?



Precisamos transformar essa realidade para alcançarmos uma sociedade inclusiva e multigeracional. Nessa luta, conhecer as leis, respeitá-las e exigir o cumprimento dos direitos assegurados é uma arma importante.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) tem como objetivo promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos, em seus 118 artigos divididos em VII títulos assim denominados:

- » Disposições preliminares;
- » Dos direitos fundamentais;
- » Das medidas de proteção;
- » Da politica de atendimento ao idoso;
- » Do acesso à justiça;
- » Dos crimes;
- » Disposições finais e transitórias;

Para entender ainda mais, nesta cartilha disponibilizaremos os comentários de Stefania Becattini Vaccaro, professora de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA) e uma das fundadoras da Rede de Amigos da Pessoa Idosa em Minas Gerais (RAPI-MG) sobre alguns dos principais artigos do Estatuto do Idoso qutratam sobre as violações de direitos.



2. Artigos das "Disposições Preliminares"



Art. 4

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

X NEGLIGÊNCIA

É sinônimo de descaso, desatenção, abandono ou indiferença.

X DISCRIMINAÇÃO

Discriminação é ato de segregação ou de tratamento diferenciado em razão de uma condição sexual, de raça, de origem e/ou idade da pessoa.

X VIOLÊNCIA

Já a violência pode ser manifesta de forma física, mas também psicológica pela prática de atos continuados capazes de reduzir a autoestima e a confiança da pessoa.

Todos esses atos quando praticados são dirigidos a uma pessoa em específico. Sua ocorrência, inclusive, pode ser verificada justamente pela ausência de compreensão sobre as especificidades necessárias ao tratamento individualizado.

Prevenir essas práticas é um desafio que exige mudanças culturais e atenção diária no trato com a pessoa idosa. Para a efetiva inclusão social dessa camada da população é necessário aprendermos a escutar suas necessidades construídas ao longo de suas histórias individuais, assim como é necessário a oferta de um ambiente seguro para que a pessoa idosa continue a exercer sua autonomia. O dever de construir essa sociedade inclusiva e multigeracional é de todos.

Art. 60

Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.



Cidadania é exercício de conscientização e de participação ativa na construção da sociedade em que se vive. Assim, é dever de toda pessoa que tome conhecimento de violações contra as pessoas idosas a comunicação às autoridades competentes para que essas venham a adotar as providências cabíveis.

Neste sentido, os principais órgãos de fiscalização em prol das pessoas idosas são:

Ministério Público,

Delegacia do Idoso,

Conselho de Direitos da Pessoa Idosa,

Conselho de Assistência Social

e Vigilância Sanitária, no caso das Instituições de Longa Permanência (ILPIs).



A prática de violação de direitos também pode ser comunicada pelo Disque-denúncia (disque 100 ou 181) e pelo WhatsApp (+55 61 99656 5008).

O disque-denúncia recebe ligações de telefones fixos ou móveis, 24 horas por dia, sete dias por semana sendo garantido, em todas as ligações, o sigilo e o anonimato do informante.

3. Artigos "Dos direitos fundamentais"



Art. 10

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. As pessoas idosas têm o direito à vida, ao respeito, ao exercício de direitos civis, políticos, individuais e sociais. Isso significa ter sido assegurado à pessoa idosa o "direito de ser" em suas múltiplas dimensões, assim como a qualquer outra pessoa.

Mas, essa camada da população somente consegue exercer de forma plena seus direitos quando inseridas em um espaço inclusivo da vida social que adote cuidados com atenção às limitações advindas no curso da trajetória de vida.

Calçadas inseguras, sinais de trânsito com temporalidades reduzidas, sinalizações ou contratos com letras miúdas são alguns dos muitos exemplos que limitam o exercício dos direitos da pessoa idosa em sua plenitude e que devem sofrer uma ação de intervenção do Estado, da família e da sociedade para garantir condições dignas de envelhecimento a todos. Nos tempos presentes, a inclusão digital da pessoa idosa requer especial atenção da família, do Estado e da sociedade. A ausência de ações dirigidas ao desenvolvimento das habilidades cognitivas necessárias para que essa população acompanhe as transformações digitais de nossa sociedade limita substancialmente as suas possibilidades de interação social e de aquisição de novos conhecimentos, mas também dificulta o exercício de muitas atividades cotidianas (ex. atividades em bancos ou em órgãos públicos) e a tomada de decisões com segurança.

O compromisso com a transformação da realidade para assegurar a autonomia das pessoas idosas por mais tempo é um dever de todos e que tem o potencial de reduzir os custos sociais e individuais necessários para amparar pessoas idosas com altos níveis de adoecimento e dependência.



Art. 15

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O direito à saúde foi assegurado pelo texto da Constituição de 1988, em seu art. 196, o qual deve ser efetivado por medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Isso significa dizer que a promoção e a manutenção da autonomia e da independência das pessoas idosas vai muito além de ações curativas e de intervenções de cuidados específicos para recuperar a saúde, embora também essas medidas se façam necessárias.

Recuperar, manter e promover a autonomia e a independência das pessoas idosas requer ações coletivas e individuais que devem ser acompanhadas pela Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) integrado à Rede de Assistência Social (SUAS) para, assim, garantir acesso da pessoa idosa aos direitos à saúde e à assistência. Noutros termos, significa construir uma cidade amiga

da pessoa idosa que estimula o envelhecimento ativo, a participação social, a socialização e a segurança dos indivíduos que envelhecem.

De forma específica, a Constituição de 1988 atribuiu ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde e autorizou à iniciativa privada atuar em caráter complementar. O Estatuto do Idoso reforça esse direito e proíbe a discriminação de acesso ao exercício desse direito em razão de cobranças de mensalidades abusivas pela idade.

Sendo a assistência à saúde uma atividade autorizada pelo Estado, a cobrança de mensalidades deve respeitar alguns limites, entre eles o acesso facilitado aos planos de saúde pela pessoa idosa com a cobrança de mensalidades compatíveis com os valores recebidos de benefícios previdenciários.

Art. 19

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I Autoridade policial;
- II Ministério Público;
- III Conselho Municipal do Idoso;
- IV Conselho Estadual do Idoso;
- V Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Notificação Compulsória

A notificação compulsória é uma obrigação legal atribuída aos médicos e outros profissionais de saúde responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde que prestam assistência ao paciente. Essa comunicação deve ser realizada diante da suspeita ou confirmação de qualquer dano à integridade física ou psíquica do paciente para que as autoridades competentes adotem as medidas de intervenção necessárias.



Violência física ou emocional intrafamiliar



Essa obrigação legal do profissional de saúde ganha especial importância no caso de ocorrência de violência física ou emocional contra a pessoa idosa, pois parte significativa do número de casos desse tipo de violência ocorre no âmbito familiar cercado pelas proteções da intimidade. A proximidade do profissional de saúde com o paciente e até mesmo a realização de visitas domiciliares pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) podem romper com esse ciclo de violência e permitir a adoção de ações interventivas por parte das autoridades competentes.

19

4. Artigos "Da política de atendimento ao idoso"



Art. 50

Constituem obrigações das entidades de atendimento:

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

Instituições de Longa Permanência (ILPI)

As entidades de atendimento, conhecidas como Instituições de Longa Permanência (ILPI), cumprem relevante função social ao fornecer acolhimento às pessoas idosas. Essas instituições devem promover um espaço de cuidado integral capaz de assegurar às pessoas idosas residentes o exercício de seus direitos em condições de liberdade, de dignidade e de cidadania. Para tal, devem incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção à pessoa idosa residente. Daí o dever de estarem atentas à ocorrência de abandono moral ou material por parte dos familiares dos residentes.

Obrigação da família

A obrigação da família amparar à pessoa idosa está prevista no art. 226 da Constituição de 1988 e no Estatuto do Idoso. De modo que, preferencialmente, compete à família o dever de prover condições materiais e afetivas (moral) necessárias à subsistência da pessoa idosa.

Abandono material e/ou afetivo

O abandono material e/ou afetivo ocorre quando, de forma injustificada, a família se recuse a prestar as condições econômicas e de cuidado necessárias à promoção da saúde da pessoa idosa. Também poderá ocorrer quando os recursos financeiros da pessoa idosa forem utilizados para outros fins que não lhe beneficiam direta ou indiretamente. Nestes casos, deverá a entidade de atendimento (ILPI) comunicar ao Ministério Público para que possa adotar as medidas legais cabíveis.

5. Artigos "Dos crimes"



Art. 96

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Discriminação negativa

A discriminação negativa é proibida pelo ordenamento jurídico, pois limita ou impede o exercício de igual oportunidade a todas as pessoas. Tais práticas podem ser materializadas de forma direta ou indireta.

Discriminação direta

A discriminação direta ocorre quando há a exclusão explícita de uma pessoa com base em critérios proibidos no ordenamento, como o da idade (ex. não permitir que uma pessoa idosa participe de uma seleção de emprego).

Discriminação indireta

Já a discriminação indireta é mais difícil de ser identificada e ocorre quando aparentemente é dispensado tratamento igual a todos sem a observância determinadas características pessoais. A neutralidade adotada, no entanto, leva a exclusão em concreto das pessoas que apresentam determinadas características (ex. a atendimento bancário digital sem cuidados

específicos à inclusão das pessoas idosas) ou à dominação de um grupo social em detrimento de outro.

Ambas as formas são prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico, de modo que seu combate e punição se apresentam como medidas importantes para a construção de uma sociedade inclusiva e sustentável.

No intuito de alterar a cultura de desrespeito à pessoa idosa ainda presente em nossa sociedade, o legislador também previu punição para algumas práticas específicas de manifestação de desprezo, desdenho e repúdio contra pessoa idosa, tais como os xingamentos proferidos no trânsito. Podendo a pena ser aumentada quando o agente agressor for o responsável pela pessoa idosa.

23



Art. 104

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Os familiares e/ou responsáveis legais da pessoa idosa devem apoiá-la para que ela própria possa escolher o destino e a utilização de seu patrimônio e de seus recursos financeiros. Mas, na impossibilidade de exercício de autonomia pela pessoa idosa é comum que terceiras pessoas realizem operações financeiras em seu nome, incluindo o saque de benefícios previdenciários e assistenciais.

Quando da impossibilidade de exercício autônomo pela pessoa idosa é preciso a adoção de alguns procedimentos legais para evitar a configuração de crimes patrimoniais. Assim, é fundamental que o recurso seja destinado em benefício direto ou indireto da pessoa idosa com o registro das contas em separado. Em alguns casos, é também importante a instituição de curatela pelo Poder Judiciário.

No caso das entidades de atendimento (ILPIs), a guarda de cartões bancários deve ser evitada dando preferência às transações eletrônicas. Se, todavia, os dirigentes da instituição entenderem necessária a adoção desses procedimentos é preciso que a pessoa idosa forneça uma autorização de guarda do cartão e uma procuração pública em nome do tesoureiro da instituição para que possa vir a realizar operações bancárias em nome da pessoa idosa.

A inobservância de qualquer desses procedimentos pode levar à configuração do crime patrimonial tipificado no estatuto da pessoa idosa.





Teve dúvidas?

Entre em contato conosco pelo e-mail:

cepid@social.mg.gov.br

Acesse o

Estatuto do Idoso



O direito à imagem é um direito de personalidade protegido pela Constituição de 1988 (art. 5o, X), pelo Código Civil de 2002 (art. 20) e com especial proteção no Estatuto do Idoso. De modo que a utilização de imagem da pessoa idosa sempre requer sua expressa e prévia autorização.

De modo geral, o ordenamento jurídico proíbe a veiculação de imagens degradantes ou que exponham as fragilidades da pessoa idosa. Tais atos configuram violação à dignidade da pessoa humana e podem resultar no dever de indenização financeira ao indivíduo diretamente atingido e/ou pagamentos de multas, fixadas em ação civil pública, a favor da coletividade prejudicada.

De forma específica, o estatuto do idoso prevê punição àquele que veicular por qualquer meio de comunicação, incluindo as mídias sociais, informações ou imagens depreciativas às pessoas idosas.



Art. 105

Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



Acesse o Portal SER-DH: **serdh.mg.gov.br**

DESENVOLVIMENTO







